



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000250/2007-17
Recurso nº 164.080 Embargos
Acórdão nº 2402-01.107 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado NET RIO S/A E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1996

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO;

I - Demonstrada a existência de omissão no acórdão recorrido, cabe o conhecimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos, a fim de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

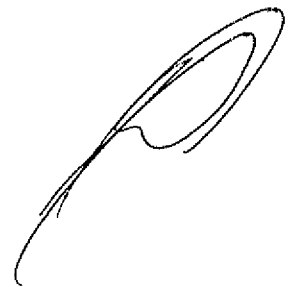
A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, embarga o Acórdão nº 2402-00.546, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, sob a alegação de ser obscuro em relação a regra decadencial aplicada.

Aduz que o voto condutor do Acórdão embargado ao mesmo tempo se basearia em três dispositivos distintos do CTN, sem especificar qual deles estaria sendo aplicado.

Afirma que o voto deste Conselheiro não teria se omitido quanto a natureza substitutiva do presente lançamento. No entanto, teria considerado como data da definitividade da decisão de nulidade do lançamento substituído, aquela em que ela foi prolatada, ou seja, 13/12/1999. Assim, como a nova NFLD foi levada ao conhecimento do contribuinte apenas em 31/08/06, então reconheceu a decadência por qualquer das regras do CTN.

Menciona seria imperioso ao julgado constatar, efetivamente, qual o momento em a decisão de anulação se tornou definitiva, tendo em vista que o inciso II do art. 173 do CTN, interrompe o transcurso do prazo decadencial, voltando a fluir apenas após a decisão tornar-se definitiva.

É o relatório. *J*



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

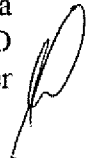
Nesse sentido, e analisando-se as questões suscitadas pela douda embargante e contrastando-as com o Acórdão guerreado, me parece que, de fato, restou omissos em ponto importante para o julgamento.

Inicialmente esclareço que o Acórdão em tela não foi, em nenhum momento, omissos quanto a regra decadencial a ser aplicada, tendo este Relator colocado seu posicionamento pela aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN, como sempre o fiz, mas considerando que mesmo pela regra do art. 173, I do *Códex*, o lançamento estaria decadente.

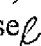
Outro ponto que merece esclarecimento, é quanto a natureza substitutiva da NFLD em baila, o que levou a decisão recorrida a submeter a regra de extinção do crédito tributário ao inciso II do art. 173 do CTN, e a partir dele, reconhecer a decadência por qualquer das regras anteriormente citadas.

Uma leitura coerente da decisão embargada mostra que, e ao contrário do que sustenta a embargante, não houve a aplicação de três dispositivos legais distintos, mas apenas o reconhecimento da decadência por qualquer das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Embora tenha sido esse o pronunciamento do colegiado, a questão da definitividade da decisão de nulidade do lançamento anterior, a meu ver, merece mesmo ser melhor analisada nos autos, tendo em vista que ela será o marco inicial da contagem do prazo para substituição da NFLD anulada, e assim repercutirá diretamente no reconhecimento ou não da decadência.

Na esteira desse ideal, o Acórdão embargado considera ocorrida a decadência, a partir do art. 173, II do CTN, em razão de que entre a data da decisão de nulidade da NFLD anulada (13/12/1999), e a ciência do contribuinte da NFLD substituta (31/08/06), ter transcorrido tanto os 05 anos do art. 173, I quanto os 05 anos do art. 150, § 4º ambos do CTN. 

No entanto, veja que o Acórdão em tela não levou em consideração o fato de que a definitividade da decisão de anulação, não poderia ser vista sob o prisma da data em que esta mesma foi prolatada, haja vista que havia a possibilidade de interposição de recurso, de forma que a condição de definitiva da decisão, poderia não ter ocorrido na data que embasou o Acórdão embargado.

Por outro lado, não há nos autos, qualquer elemento probatório que nos permita, neste momento, aferir qual a data em que a decisão de nulidade da 2ª CAJ do CRPS teria se 

tornado definitiva, o que nos mostra a necessidade de baixa dos autos em diligência, para que a RFB nos informe, comprovadamente, se a decisão de anulação foi objeto de recursos ou de pedidos de revisão, e, em caso afirmativo, quando se deu o seu respectivo julgamento, carreando aos autos todos os documentos que comprovem essa situação

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a RFB traga aos autos as informações acima solicitadas, e após intime-se o contribuinte do resultado da diligência ora solicitada, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11330.000250/2007-17

Recurso nº: 164.080

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.107

Brasília, 29 de novembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional